

INTERESSADA: Thereza Christina de Souza Fernandes Vieira		
EMENTA: Autoriza a reclassificação da aluna Ana Bárbara Fernandes Vieira Correia, nos termos deste Parecer.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuíno		
PROCESSO Nº 07195941/2023	PARECER Nº 512/2023	APROVADO EM: 18/10/2023

I - RELATÓRIO

Thereza Christina de Souza Fernandes Vieira, mediante o Processo nº 07195941/2023, solicita que este Conselho Estadual de Educação (CEE) reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Ana Bárbara Fernandes Vieira Correia, na Virgil Browne Glencoe Charter High School, localizada na cidade de Franklin, no Estado de Louisiana, nos Estados Unidos, no período de 2022 a 2023.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- 1) requerimento enviado à Presidente deste Conselho de Educação;
- 2) histórico do ensino médio em escola estrangeira;
- 3) comprovante de domicílio no Ceará;
- 4) Histórico Escolar do Colégio Ari de Sá Cavalcante, nesta capital, onde referida aluna cursou até julho de 2022 a 2ª série do ensino médio;
- 5) Carteira de Identidade;
- 6) Comprovante de endereço;
- 7) Histórico escolar da instituição americana.

Conforme análise dos documentos apresentados a este Conselho, constatamos que a aluna Ana Bárbara Fernandes Vieira Correia **não** concluiu a 12ª série na Virgil Browne Glencoe Charter High School, no período de 2022 a 2023.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O reconhecimento de equivalência de estudos realizados, parcial ou integralmente, no exterior, por estudantes da educação básica do Sistema de Ensino do Estado do Ceará está amparado pela Resolução nº 496/2021–CEE.

De acordo com o Item IV do Art. 4º, o aluno que tenha concluído estudos no exterior, para que possa solicitar a equivalência de estudos ao CEE, deverá apresentar a cópia do certificado ou do diploma de conclusão da etapa cursada. Ao

FOR: JAA
REV: JAA

1/3



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 512/2023

analisarmos a documentação fornecida, constatamos que referida aluna não apresentou o certificado de conclusão da 12ª série da escola mencionada.

O § 2º do Art. 6º da Resolução 496 complementa: "O estudante que não apresentar certificado ou diploma de conclusão de curso deverá ser reclassificado nos termos da lei."

A reclassificação acima mencionada é um recurso apresentado pela LDBEN, Lei nº 9.394/96, em seu §1º do Art. 23º: "§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais."

O procedimento de reclassificação pode ser melhor entendido mediante a Resolução CEE nº 501/2022:

Art. 8º Entende-se por Reclassificação o processo pelo qual a instituição de ensino avalia o grau de experiência do(a) estudante matriculado(a), a forma diversa de organização da oferta de ensino, as normas curriculares gerais e o previsto no seu Regimento Escolar e na sua Proposta Pedagógica, a fim de encaminhar aquele (a) para a etapa de estudo compatível com sua experiência e desempenho acadêmico.

§ 1º Ao receber o(a) estudante transferido(a), procedente do País ou do exterior, a instituição de ensino poderá efetuar a sua reclassificação para o ano/série ou o período correspondente ao seu efetivo desenvolvimento escolar, conforme previsto na legislação em vigor.

§ 2º O(a) estudante poderá, por meio da Reclassificação, retornar, permanecer ou avançar em mais de um ano/série letiva ou ser promovido(a) do ensino fundamental para o ensino médio.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, autorizamos o Colégio Ari de Sá Cavalcante a proceder à reclassificação da aluna Ana Bárbara Fernandes Vieira Correia, conforme estabelece a legislação vigente, e à avaliação dos conteúdos curriculares relativos à 3ª série do ensino médio. Se aprovada, o Colégio expedirá o certificado de conclusão do ensino médio em favor da referida aluna.

Do ocorrido, deverá ser lavrada Ata Especial, tomando como base o Art. 23 da LDBEN, a Resolução CEE nº 501/2022 e o presente Parecer.

FOR: JAA
REV: JAA

2/3



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 512/2023

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2023.

Maria Luzia Alves Jesuino
MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO
Relatora e Presidente da CEB

Ada P. G. Vieira
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente da CEE

FOR: JAA
REV: JAA

3/3